



**JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 8.912/95.

Ação : Requerimento de Falência.

Partes : Interchek Refeição Convênio Ltda.  
Servig - Segurança e Vigilância Ltda.

**SENTENÇA**

**INTERCHEK REFEIÇÃO CONVÊNIO LTDA** requer a falência de **SERVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** pelo crédito de R\$60.775,45 (Sessenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representado por duplicata, protestada e não paga, conforme aditamento de fls.29.

Vieram os documentos de (fls.05/13 e 18/24).

Por determinação do Juízo vieram os documentos de fls.30/31.

A citação foi negativa (fls.35 vº), no entanto, compareceu espontaneamente a ré a fls.59, informando que a empresa não possui condições de saldar o débito, devendo ser decretada a sua falência.

O Ministério Público, opinou pela decretação da falência (fls.81/82 ).

**RELATEL DECIDO.**

A citação, embora não efetivada, foi suprida pelo comparecimento espontâneo do representante legal da ré (fls.59), que veio aos autos acusar a insolvência da empresa e a improbidade dos demais sócios.

Quanto ao mérito, temos que o crédito está bem representado pelo contrato de prestação de serviços, duplicata, e seu protesto e pelo comprovante de que se efetivaram os serviços (fls.06, 07, 09 e 30).

Ostenta a autora títulos de dívida líquida e certa, exigível, protestados e não pagos pela devedora.

É indubitosa, portanto a inadimplência da devedora, pelo que merece ser deferido o pedido, que tem como supedâneo legal o artigo 1º da Lei de Falências.

ISTO POSTO, DECLARO ABERTA, hoje às 17 horas, a **FALÊNCIA DE SERVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, CGC nº 28.320.778/0002-88, com sede à Rua Santos Melo, 31- São Francisco Xavier, nesta Cidade, cujo o objetivo social o negócio de prestação de serviços de vigilância e/ou segurança a estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos em consonância com o disposto no art.31 do Decreto nº 89.056/83 e consoante ao art.8 do mesmo diploma legal, elaboração de projetos de construção, instalação e manutenção de sistema de monitoramento e alarmes eletro-eletrônicos, e ainda a prestação dos

85  
serviços na categoria de segurança pessoal, nos termos do art.29, da Portaria nº 01 de 21.02.92, da Lavra do Ministério da Justiça, sendo seus representantes legais JOSÉ ARTHUR NUNES VIEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 0.477.519-2, expedida pelo IFP, CIC Nº 296.543.007-53, residente e domiciliado à Rua Visconde de Uruguai, 145 - Aptº 303 - Petrópolis - Rio de Janeiro, WILSON DA COSTA RITTO, brasileiro, casado, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 02.245.242-9, expedida pelo IFP e CIC nº 038.373.437-15, residente e domiciliada à Rua Moura Brasil, 61/803 - Laranjeiras - Rio de Janeiro e PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.742.223-9, expedida pelo IFP e CIC nº 018.507.767-68, residente e domiciliado à Rua das Laranjeiras, 280 - Aptº 503 - Laranjeiras - Rio de Janeiro.

**FIXO** o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e nomeio para o cargo de Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, para prestar compromisso.

**FIXO** o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem os documentos e as declarações que justifiquem os seus créditos.

**DETERMINO** o imediato fechamento com lacre do estabelecimento da sociedade falida, ocasião em que deverá comparecer o Síndico nomeado, 4º Liquidante Judicial, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

**INTIMEM-SE** os representantes legais da falida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem os livros obrigatórios da sociedade, a serem encerrados, como também para prestarem as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão. Determinando que sobre os créditos incidirá a correção monetária de acordo com o índice que estiver em vigor.

P.R.L.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1997.

CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA  
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIDO. nesta data, estes autos e

sentença supra

Rio, 14 de 02 de 1997

Arquivado